



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 1151/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROJETOS – GPRO

DIRETORIA TÉCNICA - DTEC

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 006/2026

PARECER Nº 027/2026

EMENTA: 1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano, ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DE ITABAIANINHA/SE, MODULAR PRÉ-FABRICADA EM PRFV DO TIPO BIOLÓGICA MISTA, DIMENSIONADA PARA VAZÃO MÉDIA DE 21 L/S, INCLUINDO TODAS AS OBRAS CIVIS, INTERLIGAÇÕES HIDRÁULICAS, AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA E ENTREGA TÉCNICA.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

**Parecer Jurídico nº 027/2026**

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) SL nº 22/2022 – GPRO/DTEC, datado de 21/01/2026, referente a contratação emergencial;
- 2) Projeto Básico – Contratação emergencial (rev. 1), datado de 03/02/2026;
- 3) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 4) Mapa de Matriz de Riscos;
- 5) JUSTIFICATIVA formal para contratação emergencial - GPRO, de 19/01/2026;
- 6) JUSTIFICATIVA formal para contratação emergencial - GRMC, de 19/08/2025;
- 7) RELATÓRIO – AVALIAÇÃO ECONÔMICA – ETE ITABAIANINHA formal para contratação emergencial - GRMC, de 03/02/2025;
- 8) ART OBRA / SERVIÇO Nº SE20260473815, de 14/01/2026;
- 9) Licença de Instalação Nº 347-1/2023 (válida 19/04/2026);
- 10) Proposta Comercial da proponente de menor valor comercial (rev. 3 – fls.128)
- 11) Certidões Negativas (atualizadas) da proponente com menor valor comercial;
- 12) Documentação relativa Qualificação Técnica do item 16 do TR e análise pela ATME/DMAE;
- 13) Documentação relativa Qualificação Econômico-Financeira do item 14 do TR e análise pela AUDI;
- 14) Planilha de Encargos Sociais;
- 15) Propostas Comerciais de proponentes – fls. 126/174;
- 16) MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS (atualizado – rev.2 – fls. 175);
- 17) C.I 779/2026, com as razões da escolha da proponente pela GPRO;

5. A Gerência de Projetos - GPRO, através do seu gerente *Erasmus Gomes Santos Junior*, com anuência da Diretoria Técnica DESO, através de seu diretor *Kleber Curvelo Fontes*, em sua JUSTIFICATIVA disposta no item 2 do PB e em documentação comple-



Parecer Jurídico nº 027/2026

mentar ora anexada, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(...) A contratação emergencial para a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Município de Itabaianinha/SE se justifica em razão da necessidade de cumprimento das obrigações assumidas pela DESO no Contrato de Concessão dos Serviços de Saneamento, especialmente aquelas previstas no Anexo XIV, que estabelece como prazo limite o mês de dezembro de 2025 para a disponibilização da infraestrutura de tratamento no município de Itabaianinha.

A inexistência da ETE até o referido prazo inviabiliza a entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário, impede a expansão do atendimento à população e compromete o desempenho contratual da concessionária. Esse prejuízo tende a se refletir diretamente sobre a DESO, pois o descumprimento do cronograma contratual cria condições para pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante indenizações, revisões tarifárias ou compensações financeiras, com potencial geração de passivos relevantes ao poder concedente.

O cronograma originalmente previsto foi comprometido por entraves na regularização do terreno inicialmente destinado à implantação da ETE, o que tornou necessária a definição de nova área e a readequação do projeto de engenharia, ocasionando atraso significativo no início da obra. Tal circunstância, alheia à vontade da DESO, agravou o risco de descumprimento do prazo contratual estabelecido para dezembro de 2025.

Dessa forma, a contratação emergencial da ETE modular em PRFV, do tipo biológica mista, para vazão média de 21 L/s, mostra-se necessária e adequada para viabilizar a implantação tempestiva da infraestrutura essencial ao sistema de esgotamento sanitário de Itabaianinha, restabelecendo as condições de operação do serviço, mitigando riscos contratuais e financeiros e assegurando o atendimento à população, em conformidade com os princípios da eficiência, continuidade e interesse público, previstos na Lei nº 13.303/2016."

6. Ressaltou ainda em JUSTIFICATIVA complementar em documento às fls. 55/57 que:

*"[...] O atraso na implantação da ETE tem gerado significativo impacto na concessão, uma vez que impede a concessionária privada de operar o sistema de tratamento, expandir a base de usuários atendida, cumprir metas operacionais e auferir a receita vinculada ao serviço. **Esse cenário caracteriza lucro cessante direto para a concessionária**, que se vê impossibilitada de explorar integralmente o serviço público delegado. O descumprimento dos prazos compromete premissas centrais do contrato e abre margem para a apresentação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, que podem resultar em indenizações, revisões tarifárias ou recomposições financeiras imputáveis à DESO.*

Além disso, a obra sofreu agravantes relacionados ao terreno inicialmente previsto para sua implantação. O processo de regularização da área original foi marcado por expressiva morosidade e entraves burocráticos que impossibilitaram sua utilização. Diante desse insucesso, tornou-se neces-



Parecer Jurídico nº 027/2026

sária: *✓ A escolha de novo local para implantação da ETE, e ✓ A readequação integral do projeto de engenharia, com revisões técnicas e operacionais.*

Essas alterações, ainda que inevitáveis, ocasionaram novos prazos e maior complexidade na execução da obra, ampliando o atraso contratual cuja resolução permanece sob responsabilidade da DESO. Tal circunstância, alheia à vontade da DESO, agravou o risco de descumprimento do prazo contratual estabelecido para dezembro de 2025.

Nesse contexto, a adoção de um processo licitatório ordinário para contratação da obra não se revela compatível com a urgência do caso. A tramitação completa de uma licitação, sobretudo em obras de engenharia, envolve etapas que, ainda que conduzidas com eficiência, demandam tempo significativo, como: *✓ Finalização e consolidação do projeto revisado, ✓ Análises técnicas e jurídicas, ✓ Publicação do edital e cumprimento de prazos legais, ✓ Resposta a impugnações e pedidos de esclarecimento, ✓ Habilitação e julgamento das propostas, ✓ Apresentação e análise de eventuais recursos, ✓ Homologação e contratação.* A adoção desse rito implicaria atraso adicional de meses ou até mais de um ano, agravando o inadimplemento contratual da DESO, ampliando o lucro cessante da concessionária e elevando o risco de futuros passivos financeiros e institucionais.

[...]

No presente caso, a continuidade dos serviços de saneamento no município e a integridade do contrato de concessão estão comprometidas. A ausência da ETE inviabiliza a efetivação da política pública de esgotamento sanitário, expõe a população à precariedade ambiental e causa prejuízos crescentes à concessionária privada e à própria DESO.

A contratação emergencial, portanto, encontra respaldo não apenas na urgência material da obra, mas também nos princípios legais que regem a administração das estatais, especialmente quanto à necessidade de mitigar riscos e resguardar o interesse público”.

7. Dessa forma, constam nos autos os referidos documentos identificando os motivos e as razões que ensejaram a presente contratação emergencial, ante o descumprimento do prazo fatal das obrigações assumidas pela DESO no Contrato de Concessão dos Serviços de Saneamento, especialmente aquelas previstas no ANEXO XIV, informando ainda que adoção de um processo licitatório ordinário para contratação da obra não se revela compatível com a urgência do caso.

8. Foi reforçado pela área demandante que a tramitação completa de uma licitação, sobretudo em obras de engenharia, envolve etapas que, ainda que conduzidas com eficiência, demandam tempo significativo, onde a adoção desse rito implicaria atraso adicional de meses ou até mais de um ano, agravando o inadimplemento con-



Parecer Jurídico nº 027/2026

tratual da DESO, **ampliando o lucro cessante da concessionária e elevando o risco de futuros passivos financeiros e institucionais.**

9. Suplementou ainda justificativa para contratação direta a Gerência de Regulação e Monitoramento Contratual - GRMC – através do seu líder *Vinícius Rodrigues Cavalcante*, em documento às fls. 58/63:

" (...) As Obras de Responsabilidade da DESO, descritas no Anexo XIV do Contrato de Concessão e no Anexo IV do Contrato de Produção de Água, são de exclusiva responsabilidade da DESO para sua execução e entrega à Concessionária (a depender do sistema). O Contrato de Concessão estabelece que, caso a DESO atrase o cumprimento dos prazos para a execução dessas obras por mais de 6 (seis) meses, a Concessionária (Iguá) será obrigada a assumir a execução ou conclusão das mesmas.

A urgência é patente, visto que as obras possuem prazos contratuais definidos, muitos dos quais já se encontram vencidos ou próximos de vencer

(...)

Os próprios Relatórios de Inspeção de Obra emitidos pelo Certificador Independente, apontam que a ausência de ações corretivas demandam intervenção urgente, tanto para evitar prejuízos financeiros como para garantir segurança e funcionalidade futura do sistema. Essa constatação do Certificador Independente demonstra a situação precária e a necessidade iminente de intervenção para garantir a continuidade e a segurança do abastecimento de água à população, bem como os serviços de esgotamento sanitário.

A não realização dessas manutenções emergenciais agrava a situação, podendo levar a interrupções não programadas no fornecimento de água e comprometer a saúde e segurança dos usuários. O Certificador Independente já identificou a necessidade de ações corretivas urgentes e a falta de intervenção pode resultar na materialização dos riscos contratuais a seguir descritos. O não cumprimento dos prazos e a inexecução das obras do Anexo XIV acarretam graves consequências contratuais para a DESO e o sistema de concessão: • Assunção pela Concessionária (Iguá): Conforme Cláusula 12.1.4 do Contrato de Concessão, se a DESO atrasar a execução das obras do Anexo XIV por mais de 6 (seis) meses, a Concessionária será obrigada a assumi-las, com a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Isso também se aplica no caso de obras de responsabilidade da DESO para solucionar intermitências ou irregularidades na qualidade da água. A assunção de correções determinadas pelo Certificador Independente também pode ser assumida pela Concessionária, mediante reequilíbrio • Multas e Redução Tarifária: A DESO está sujeita a multas que variam de 100 a 10.000 UFP/SE por descumprimento contratual. A Concessionária, por sua vez, pode sofrer a redução das Tarifas Efetivas e a aplicação de penalidades pela Agência Reguladora se os Indicadores de Desempenho forem afetados pela não conclusão das obras de responsabilidade da DESO. A Agência Reguladora pode, inclusive, instaurar



Parecer Jurídico nº 027/2026

procedimento administrativo para avaliar ações, incluindo a recomendação de caducidade da Concessão. • Reequilíbrio Econômico-Financeiro: O atraso ou a inexecução das obras pela DESO, bem como a necessidade de a Concessionária assumi-las, geram o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária. Isso representa um ônus financeiro significativo para o Poder Concedente, que será responsável por essa recomposição. • Riscos de Solvência e Financiamento: A inexecução de obrigações pela DESO pode comprometer a solvência da própria DESO e o cumprimento de suas obrigações em contratos de financiamento e repasses ministeriais, o que pode levar ao vencimento antecipado de dívidas. • Caducidade do Contrato de Produção de Água: A inexecução total ou parcial reiterada deste contrato pode levar à declaração de caducidade, especialmente se houver descumprimento na execução das obras do Anexo XIV;

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Parecer Jurídico nº 027/2026

13. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).

14. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

"ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

15. Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) *Contratação em situação emergencial*. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa**



Parecer Jurídico nº 027/2026

pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)

16. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

17. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público,



com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. Logo, a não realização da contratação pleiteada dentro do prazo estabelecido pelas partes, segundo a unidade demandante, pode causar inegáveis prejuízos a DESO, conforme relatado nas JUSTIFICATIVAS anexas.**

18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

19. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

20. A qualquer cidadão interessa os serviços públicos correlatos, vez que consiste, como sustentado pela área demandante, na realização de obras previstas Contrato de

**Parecer Jurídico nº 027/2026**

Concessão dos Serviços de Saneamento, especialmente aquelas previstas no Anexo XIV, e por isso, na ótica dos postulantes, os serviços descritos na justificativa técnica são considerados emergenciais e inadiáveis. E se assim entender, deve o gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

21. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

22. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

23. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

24. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como **pressupostos que regulam a con-**



Parecer Jurídico nº 027/2026

tratação emergencial e que devem ser ponderados pelo gestor antes da tomada de decisão: a) **potencialidade do dano**: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) comprovação de que a contratação direta é a **via adequada e efetiva** para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

25. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela GPRO e Diretoria Técnica da DESO às fls.126/174, que buscou no mercado orçamentos das empresas **BARBOSA AMBIENTAL GESTÃO AMBIENTAL E OCUPACIONAL**, inscrita nº CNPJ 32.400.486/0001-41, **ENGESAN ENGENHARIA E SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA**, inscrita nº 30.333.290/0001-56, e a empresa **H C DE MELO AMBIENTAL LTDA**, inscrita nº CNPJ 35.807.474/0001-24.

26. E o fato é que a GPRO noticiou que a **H C DE MELO AMBIENTAL LTDA** apresentou o menor valor dentre as proponentes, no importe de **R\$ 10.544.462,79 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, com prazo contratual e execução de **130 (cento e trinta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.

27. Demais disso, consta dos autos **atesto promovido pela GPRO dando conta do atendimento da Qualificação Técnica** exigida no item 16 do Termo de Referência e da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente, vide C.I 633/2026, fls. 122.

28. Já por seu turno, **a Auditoria da DESO analisou e referendou a documentação apresentada pela proponente para fins de demonstração do atendimento da Qualificação Econômico-Financeira** exigida no item 17 do Termo de Referência, vide doc. de fls. 123 do autos.

29. É tanto quanto basta.

30. Afinal, a presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação



Parecer Jurídico nº 027/2026

contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III – CONCLUSÃO

31. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela **possibilidade jurídica da pretensa contratação, desde que a autoridade máxima de empresa entenda pela caracterização da situação de emergência**, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de instauração de processo investigação pelo Controle Interno para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

32. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

33. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as **condicionantes** do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 006/2026**, com a empresa **H C DE MELO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.807.474/0001-24, com o valor de **R\$ 10.544.462,79 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, com prazo contratual e execução de **130 (cento e trinta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços;

b) **ATESTO** dos orçamentos apresentados atinentes as precificações dos serviços da contratação emergencial pela área demandante GPRO e DTEC, visto que



Parecer Jurídico nº 027/2026

são de inteira responsabilidade de quem anexou nos autos, devendo ainda conter devida **APROVAÇÃO (chancela)** pelo ordenador de despesas;

c) ATESTO das condicionantes aqui colocadas pela **Assessoria Técnica** da Presidência, através de C.I assinada nos autos;

34. Ao arremate, reitero que o ulterior juízo de valor acerca da caracterização (ou não) da situação de emergência é privativa e indelegável do ordenador de despesas, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou), cabendo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira;

35. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior para ulterior deliberação e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2026.

ANDRE LUIS PEREIRA
OLIVEIRA:002457025
71

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS PEREIRA
OLIVEIRA:00245702571
Dados: 2026.02.12 09:31:53
-03'00'

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00/SJUR

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 027/2026 e HOMOLOGO o
Processo Administrativo E-Doc nº 1151/2026, com autorização
para contratação direta por emergência com a empresa H C DE
MELO AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ nº 35.807.474/0001-
24. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XCSM-4SBD-J5MP-Z8FY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 12/02/2026 16:00:54 (Certificado Digital)
- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 12/02/2026 09:31:53 (Certificado Digital)